



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 035/2026

EMENTA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO RAULINO BAGIO CROZETA— EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 038/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Altera a nomenclatura da Escola Municipal do Campo Raulino Bagio Crozeta— Educação Infantil e Ensino Fundamental e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, vislumbra-se que a denominação cumpre ao interesse público local,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

uma vez que a alteração da finalidade visa beneficiar os moradores da comunidade local.

Desta feita, dispõe a Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que visem denominar os prédios, vias e logradouros públicos¹.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 06 de julho de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

¹ Lei Orgânica Municipal - Art. 60 – Compete ao Prefeito: (...) XIX – oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, os prédios, vias e logradouros públicos, **dando-lhes denominação**;

RECEBIDO
EM 06/07/2026

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR